

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 20/CITE/2021, referente ao processo de flexibilidade de horário n.º 3008/FH/2021, aprovado por maioria, com os votos contra da CGTP-IN, em 21 de dezembro de 2021

Processo n.º CITE-RP/3175/2021

I – OBJETO

1.1. Em 29.12.2021, a CITE recebeu, da trabalhadora ..., Reclamação do Parecer n.º 696-CITE/2021. Para tanto, refere o seguinte:

«..., trabalhadora da empresa ..., com a categoria profissional de Operadora de Supermercado, no posto de atendimento de combustível vem expor e requerer no âmbito deste processo o seguinte:

Não está de acordo com a vossa decisão no ponto 2.24, visto que a entidade empregadora omitiu o horário que já era praticado neste posto pela trabalhadora, das 9 às 18 horas com o intervalo das 13 às 14 horas, desde o mês de agosto/2021, conforme anexo que se junta.

Ora, a aqui trabalhadora, na prática, só precisava que as folgas semanais fossem ao sábado e domingo, pelas dificuldades que tinha em deixar as crianças, assim como não trabalhando aos feriados, visto que já praticava este horário.

De salientar também que a entidade empregadora omitiu a resposta da trabalhadora à CITE sobre a apreciação da resposta à intenção de recusa nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código de Trabalho, do qual se junta cópia.

Assim, a trabalhadora vem requerer a reapreciação do processo e pedir o deferimento, no pressuposto de lhe ser concedido o horário flexível que solicitou à entidade empregadora em 29.10.2021».

1.2. Notificado o empregador, via CAR, para eventual exercício do direito ao contraditório, refere o mesmo o seguinte:

«[...] O alegado pela Sra. ... é falso, como de resto ressalta à evidencia, sobretudo quando se confronta o teor da sua reclamação com os documentos constantes do processo respeitante ao Parecer 696-FH/2021.

De facto, e ao contrário do que é afirmado pela Sra. ..., esta empresa nada omitiu à CITE, sendo inclusivamente a própria reclamante quem confirma serem falsas as afirmações que profere, porquanto o que diz ler sido omitido é citado pela própria na sua reclamação, pois consta do próprio Parecer as frases que esta faz constar na sua reclamação.

Na verdade, esta reclama sobre a:

a) Omissão no Ponto 2.24 do Parecer, do HT que a própria já está a praticar; contudo, basta uma leitura atenta para se perceber que esta empresa referiu esse mesmo HT no seu Pedido de Parecer, na página 4, 1º parágrafo, sendo que o próprio Parecer da CITE se referiu a esse HT no seu ponto 1.3, 3º página...!

b) Omissão da Resposta da Reclamante à proposta de recusa por parte desta empresa; contudo, esta empresa remeteu à CITE essa mesma resposta (da Sra. ...) no dia 03/12/2021 (Doc. 1 anexo), e o próprio Parecer da CITE refere-se a essa mesma resposta, no seu Ponto 1.4...!

Em suma, tal reclamação demonstra apenas e só má fé por parte da Sra. ..., que distorce factos, mesmo que documentalmentemente suportados quer pelos documentos remetidos por esta empresa à CITE quer ainda pelo próprio Parecer, quer, por último, afirmando haver omissões no Parecer quando o próprio Parecer nada omite.

Acresce que ao afirmar, perante a CITE, que esta empresa omitiu documentos relevantes para a emissão do Parecer solicitado, comete graves afirmações, atentatórias da honra, consideração e bom nome da ..., Lda., que é a sua entidade empregadora! E como tal, pondera-se, inclusivamente, atuar disciplinarmente.

É, pois, neste contexto, que se remete a Vossas Excelências esta Resposta à Reclamação, e pugna pela manutenção do Parecer já proferido, pelos motivos já expostos, e sem outro assunto, somos [a Gerência]».

Junta: Carta com envio da apreciação da trabalhadora à CITE e respetivo recibo de entrega pelos CTT.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, emprego e formação profissional, e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação trabalho/família nos setores privado, público e cooperativo.

2.2. De composição tripartida e equilátera, a CITE é constituída por representantes do Estado, das associações sindicais e patronais.

2.3. Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.4. Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade

de horário a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.5. Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

2.6. De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de «parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos» – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).

2.7. No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 696/CITE/2021, em sentido favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora

2.8. Tal parecer foi aprovado por maioria dos membros presentes, com os votos contra da CGTP-IN, em reunião tripartida datada de 21 de dezembro de 2021.

2.9. Ora, o Parecer da CITE é um ato administrativo e, nessa medida, pode ser objeto de Reclamação por parte dos seus destinatários, titulares dos direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do ato.

2.10. Os/As interessados/as têm o direito de impugnar os atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua revogação, anulação, modificação ou substituição, podendo - para esse efeito - reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do CPA.

2.11. A trabalhadora, notificada do Parecer n.º 696/CITE/2021, veio reclamar do mesmo, argumentando, em primeiro lugar, que o empregador omitiu o horário de trabalho que a requerente vinha praticando desde agosto de 2021.

2.12. Depois, que o mesmo empregador olvidou ainda apensar ao processo que remeteu a esta Comissão a apreciação realizada pela trabalhadora à intenção de recusa, em 26.11.2021.

2.13. Analisemos os dois argumentos em separado para que os factos fiquem claros.

Ora,

2.14. Relativamente à primeira questão, é falso que o empregador omite o que quer que seja quanto ao horário praticado pela trabalhadora, especialmente adaptado às suas necessidades.

2.15. Ainda que não apense mapa de horários algum quanto a essa realidade extraordinária, certo é que essa prática consta expressamente da intenção de recusa, veja-se no ponto **1.3.** do Parecer, no subtítulo «Dos horários de trabalho existentes e em vigor na empresa»: «Desde já se saliente que V. Exa. já está a usufruir de um horário de trabalho especialmente adaptado às suas necessidades, e às quais a empresa acedeu, atribuindo-lhe um horário de trabalho das 9 às 13horas e das 14 às 18horas, ou das 10 às 14horas e das 16 às 20horas, rotativamente, de segunda-feira a domingo, e com folgas também rotativas [...]».

2.16. Esclarecido este ponto, e avançando para o seguinte, como o empregador já tornou evidente, cumpriu a sua obrigação legal, enviando para esta Comissão a apreciação realizada pela trabalhadora assim que a rececionou.

2.17. Aquilo que terá sucedido foi que, tendo rececionado a apreciação separadamente do processo principal, houve um lapso a nível da logística interna da CITE que fez com que aquela peça não fosse considerada.

2.18. Sendo que, sublinhe-se, esta omissão não prejudicou – de forma alguma – a requerente ora reclamante, porquanto, ao solicitar um turno inexistente na organização onde labora, sempre seria irrelevante o conteúdo da apreciação feita.

2.19. Em suma, para que não subsistam mal-entendidos nesta relação laboral e a mesma possa prosseguir da forma mais salutar possível, a requerente veio reclamar do Parecer desta Comissão – favorável ao empregador – por entender que foi omitida informação relevante.

2.20. No entanto, tal não corresponde à verdade. Por um lado, porque a informação relevante constava, de facto, da intenção de recusa e foi tida em conta no Parecer emitido. Por outro lado, porque a apreciação, que realmente não foi tida em conta, nunca seria relevante, a partir do momento em que é requerido um horário que extravasa os turnos existentes no empregador.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

4.1. Indeferir a presente Reclamação, mantendo o sentido do Parecer n.º 696/CITE/2021, de 21 de dezembro.

4.2. Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.